

PROCESSOS CCE Nº: 273/2004
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 34823.
RECORRENTE: WILMA LUSTOSA MASCARENHAS
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 105/2004.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUDITORIA ESPECÍFICA DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERÇÃO DO ÔNUS PROBANTE PARA O CONTRIBUINTE. VOTAÇÃO UNÂNIME I-A autuante apresentou, às fls. 06 a 45, um minudente levantamento técnico, em que demonstra, as notas fiscais e cupons fiscais, utilizados, bem como, os dados ínsitos em tais, que foram considerados. Evidentemente, que os documentos, não apresentados, não foram objeto de apreciação. Entretanto, dentre aqueles, franqueados ao fisco, detectou-se as diferenças reclamadas, não questionadas, mesmo que tangencialmente. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO para manter a decisão recorrida 189/2004, e considerar procedente o Auto de Infração 34823.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 12 de setembro de 2005.

Orlando Barbosa Paz Filho
 Conselheiro-Presidente-Relator
 Gardênia Maria Braga de Carvalho
 Conselheira
 Emanuel Pacheco Lopes
 Conselheiro
 Miguel Barradas Sobrinho
 Conselheiro
 Flávio Coelho de Albuquerque
 Procurador do Estado

PROCESSOS CCE Nº: 274 e 275/2004
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 34815 e 34816.
RECORRENTE: WILMA LUSTOSA MASCARENHAS
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 106/2005.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO FINANCEIRO SIMPLIFICADO. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERÇÃO DO ÔNUS PROBANTE PARA O CONTRIBUINTE. DECISÃO UNÂNIME. I-O fato gerador deve ser considerado, qualquer que seja a sua forma de exteriorização, posto, que o aspecto que interessa considerar para tributação é o aspecto econômico do fato gerador ou a sua aptidão a servir de índice de capacidade contributiva. II - A constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita, através de levantamento financeiro é uma presunção legal juris tantum da alínea "b", do inciso IV do parágrafo 4º do art. 64 da Lê 4.257/89, que admite prova em contrário, e ocasiona a inversão do ônus probante para o contribuinte. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO para manter a decisões recorridas 192 e 194/2004 e considerar procedentes os Autos de Infração 34815 e 34816.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 12 de setembro de 2005.

Orlando Barbosa Paz Filho
 Conselheiro-Presidente-Relator
 Gardênia Maria Braga de Carvalho
 Conselheira
 Emanuel Pacheco Lopes
 Conselheiro
 Miguel Barradas Sobrinho
 Conselheiro
 Flávio Coelho de Albuquerque
 Procurador do Estado

PROCESSO CCE Nº: 131/2003.
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 26799.
RECORRENTE: DÍSMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPES
PROLATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 107/2005.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA MEDICAMENTOS. CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. FALTA DE RECOLHIMENTO TOTAL. DECISÃO POR VOTO QUALIDADE. I- A nota fiscal DISMED nº 356, de 07/08/2005, refere que todos os medicamentos vendidos à Secretaria de Saúde do estado do Piauí -SESAPI, são produtos de fabricação da Indústria Ducto; já a nota fiscal 233240, apresentada pelo recorrente, para comprovar à entrada de Metronidazol, fls. 23, deixa claro, que tal medicamento foi produzido pela indústria farmacêutica PRODOTTI e não pela DUCTO, além de divergir, ainda, quanto à apresentação, caixa de 20 comprimidos de 250mg, enquanto

aquela vendida à SESAPI, não tem uma apresentação delimitada, coincidido apenas no que tange ao quantitativo do princípio ativo existente em cada comprimido, 250 mg.II - Em que pese ao medicamento Eritromicina, a nota fiscal 4075, fls. 26, emitida pela própria indústria farmacêutica FARMACO, não pelo DUCTO, rechaça a tese do julgador a quo, somado ao fato de que, também, apresenta divergência, relativamente, à apresentação, que no caso desta nota é específica, caixa com 12 comprimidos de 500mg, não coincidindo, também com aquela que foi vendida à SESAPI.III-Não merece prosperar, ainda, o aduzido pelo julgador de primeira instância, quando fundamentou à redução da multa aplicada no AI de 80% para 50%, sob a tese de que "a situação descrita não se enquadra em nenhuma das hipóteses legalmente previstas para o uso da penalidade mais severa", posto que o autuante, muito embora não tenha apresentado o dispositivo específico acerca da penalidade, embora de forma oblíqua, ao citar o art. 166, § 4º, inciso III do Dec. 7.560/89, aplicou multa pelo fato do recorrente, ter utilizado documento inidôneo. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para reformar a decisão recorrida 149/2003 e considerar procedente, integralmente o Auto de Infração 26799. Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 12 de setembro de 2005.

Getulio Cavalcante
 Conselheiro-Presidente
 Orlando Barbosa Paz Filho
 Conselheiro-prolator
 Emanuel Pacheco Lopes
 Conselheiro-Relator
 Miguel Barradas Sobrinho
 Conselheiro
 Flávio Coelho de Albuquerque
 Procurador do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 160/2004
PROCESSO ORIGINAL Nº 301.00581/2003
RECORRENTE: S & B INFORMÁTICA LTDA (IE 19.419.931-2)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
 Sessão realizada em 13 de setembro de 2005

ACÓRDÃO Nº 108/2005

EMENTA: ICMS. Obrigação principal. Levantamento específico documental. Diferença pelas saídas. Redução. Recurso de ofício.

1. O Levantamento específico fundamenta-se no art. 63 da Lei 4.257/89 e no parágrafo 5º, inciso IV, alínea "b" do art. 166 do RICMS.
2. Consiste em se confrontar, em um determinado período, as entradas de mercadorias (E) mais o estoque inicial existente (Ei) com as saídas de mercadorias (S) e o estoque final apurado ao fim deste período (Ef). Em outros termos: $Ei + E = Ef + S$.
3. As diferenças de valores apurados neste Levantamento permitem que se conclua sobre omissão de registro de entradas ou de saídas de mercadorias.
4. No presente caso, as diferenças apuradas deram-se pelas saídas, ou seja, houve a omissão de vendas.
5. Erro no levantamento decorrente da terminologia empregada para as mercadorias, reconhecida pela própria Agente Fiscal.
6. Decisão singular no sentido da redução do Auto de Infração.
5. Recurso de ofício conhecido e não provido.
6. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de setembro de 2005.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
 José de Sousa Brito – Conselheiro
 José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro
 Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
 Christianne Arruda Castelo Branco – Procuradora do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ.
PRIMEIRA CÂMARA – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 142/2004.
PROCESSOS ORIGINÁIS N.º 346.01202/2003.
RECORRENTE: LUCIANA MARA DE CASTRO BARBOSA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: JOSÉ DE DEUS LACERDA FILHO.
 Sessão realizada em 13 de setembro de 2005.

ACÓRDÃO Nº 109/2005

EMENTA: ITCD. BASE DE CÁLCULO INFERIOR À PREVISTA EM LEI. VALOR VENAL DE IMÓVEL DOADO USADO PARA DETERMINAR O QUANTUM DEBEATUR MENOR QUE OS VALORES PRATICADOS NO MERCADO